

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1° Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2° Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1° Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3° Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4° Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2° Suplente

Alexandre Ayres (MDB) André Silva (REPUBLICANOS) Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS) Breno Albuquerque (MDB) Cabo Bebeto (PL) Cibele Moura (MDB) Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL) Dr. Wanderley (MDB) Fátima Canuto (MDB) Fernando Pereira (PP) Gabi Gonçalves (PP) Inácio Loiola (MDB) Lelo Maia (UNIÃO BRASIL) Mesague Padilha (UNIÃO BRASIL) Remi Calheiros (MDB) **Ronaldo Medeiros (PT)** Rose Davino (PP)





GABINETE DA PRESIDÊNCIA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA ORDEM DO DIA Nº 166/2024

(RI, art. 108, §§ 1° e 2°) Em 20 de junho de 2024 (Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)
VOTAÇÃO EM 2º TURNO
(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO N° 369/2024

PROJETO DE LEI Nº 773/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SPORT CLUB MENINO DE OURO - SCMO.

Parecer nº 1182/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

02-PROCESSO Nº 246/2024

PROJETO DE LEI Nº 725/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

INSTITUI O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA EMPRESAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1152/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1300/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

03-PROCESSO Nº 193/2024

PROJETO DE LEI Nº 717/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO GUAIAMUM DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL.

Parecer nº 1096/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.





04-PROCESSO Nº 181/2024

PROJETO DE LEI Nº 713/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

DETERMINA OS ORGANIZADORES DE EVENTOS PÚBLICOS DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS.

Parecer nº 1094/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1299/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do

Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, IV, c/c § 2°, II)

05-PROCESSO Nº 1207/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2024 - MENSAGEM Nº 02/2024 DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPE/AL.

CRIA O CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS - COMPORT, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1399/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1400/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Gilvan Filho.

06-PROCESSO Nº 1205/2024

PROJETO DE LEI Nº 932/2024 - MENSAGEM Nº 69/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS- MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1396/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Le.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

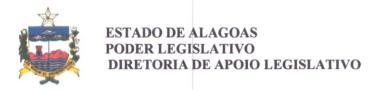
PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, III, c/c § 2°, II)





07-PROCESSO Nº 1308/2024

PROJETO DE LEI Nº 960/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE O FERIADO ESTADUAL DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DIA 16 DE SETEMBRO.

Parecer nº 1325/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

08-PROCESSO Nº 1324/2024

PROJETO DE LEI Nº 931/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR ARNON DE MELLO NETO.

Parecer nº 1324/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, V, c/c § 2°, II)

09-PROCESSO Nº 204/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2024 - MENSAGEM Nº 19/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1310/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1311/2024: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Polotori Donutado Dologado I como

Relator: Deputado Delegado Leonam.

10-PROCESSO Nº 1359/2024

PROJETO DE LEI Nº 975/2024 - MENSAGEM 76/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





11-PROCESSO Nº 1340/2024

PROJETO DE LEI Nº 972/2024 - MENSAGEM 75/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

12-PROCESSO Nº 1227/2024

PROJETO DE LEI Nº 939/2024

DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1408/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

13-PROCESSO Nº 1206/2024

PROJETO DE LEI Nº 933/2024 - MENSAGEM Nº 70/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APORTE DE CAPITAL NO FUNDO ALAGOANO DE PARCERIAS- FAP E ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL- ADPF Nº 863 "

Parecer nº 1304/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1295/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

14-PROCESSO Nº 1079/2024

RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 915/2024 - MENSAGEM 65/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, NOS TERMOS DO § 2º DO ART.176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer 1315/2024-A: 3ª Comissão, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as **EMENDAS EM ANEXO.**

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

15-PROCESSO Nº 1058/2024

PROJETO DE LEI Nº 907/2024 - MENSAGEM Nº 04/2024

DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MPE/AL.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1401/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1400/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Filho.





ESTADO DE ALAGOAS PODER LEGISLATIVO DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

16-PROCESSO Nº 921/2024

PROJETO DE LEI Nº 881/2024

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO M.e GUSTAVO DIAS HENRIQUE, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS NAS ÁREAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1314/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

17-PROCESSO Nº 891/2024

PROJETO DE LEI Nº 875/2024 - MENSAGEM Nº 48/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ECONECTA QUE VISA ASSEGURAR MECANISMOS E AÇÕES VOLTADAS AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1237/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 1309/2024 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 19 DE JUNHO DE 2024.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº <u>140 1</u>/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 907, de 2024.

Processo: 1058/2024

Autor (a): Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores

ativos, inativos e dos pensionistas do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Relator: PIBELE MOURA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

 a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

A STATE OF THE STA









ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 907/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, $\frac{\sqrt{8}}{\sqrt{8}}$ de 2024.

PRESIDE

RELATOR



PARECER Nº 1402/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1058/2024

Relator: Deputado

GILVAN FILLO

Ementa: Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Ministério Público do Estado de Alagoas.

I. INTRODUCÃO:

O presente projeto de lei ordinária, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, visa conceder um reajuste de 5,01% na remuneração dos servidores efetivos, comissionados, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado de Alagoas. A iniciativa legislativa encontra respaldo no art. 127, §2º da Constituição Federal, que confere ao Procurador-Geral de Justiça a prerrogativa de propor leis que tratem de assuntos de interesse institucional do Ministério Público.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

O objetivo primordial do projeto é a recomposição das perdas inflacionárias e a valorização dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, assegurando a manutenção do poder de compra e a atratividade da carreira. O reajuste proposto busca, em última análise, garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade, uma vez que servidores valorizados e motivados tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e comprometimento.

O percentual de 5,01% foi cuidadosamente calculado para repor as perdas inflacionárias acumuladas no período, assegurando a preservação do poder aquisitivo dos servidores. Além disso, o reajuste visa a valorizar o funcionalismo público, reconhecendo sua importância para o bom funcionamento do Ministério Público e para a prestação de serviços de qualidade à sociedade.











III - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do reajuste foi minuciosamente estimado e demonstrado no projeto de lei. Para o exercício de 2024, o impacto previsto é de R\$ 2.391.598,84, para 2025, R\$ 1.576.548,30, e para 2026, R\$ 1.671.141,12. A proposta evidencia a viabilidade financeira do reajuste, indicando que a dotação orçamentária destinada à folha de pagamento de pessoal e encargos sociais é suficiente para absorver o impacto, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas estaduais.

A receita corrente líquida do Estado também se mostra suficiente para cobrir as despesas adicionais decorrentes do reajuste, garantindo a sustentabilidade da medida a médio e longo prazo. A transparência na apresentação dos dados orçamentários e financeiros demonstra o compromisso do Ministério Público com a responsabilidade fiscal e com a gestão eficiente dos recursos públicos.

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 907, de 2024, é economicamente viável. O reajuste proposto é justo e necessário para a valorização dos servidores do Ministério Público, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade alagoana. A aprovação do projeto representa um passo importante para a valorização do funcionalismo público e para o fortalecimento do Ministério Público como instituição essencial à justiça e à democracia.

Pelo exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 907, de 2024.

Este é o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 🛭 de junho de 2024.

RELATOR



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105/2024 RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER № 405/2024

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que tramita sob o número 105/2024 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

A proposta tem como objetivo conceder o título de cidadão benemérito Pontes de Miranda ao Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes.

Desta feita nota-se o total enquadramento do presente à Resolução nº 659/2021, que cria título de cidadão benemérito Pontes de Miranda e dá outras providências, bem como ao que determina seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º É instituído o "TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA", a ser conferido pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas às personalidades físicas ou jurídicas, magistrados, juristas e/ou advogados, de notório reconhecimento público, que se distinguem na área jurídica e tenha prestado serviços de relevante

Palácio Tavares Bastos

NEXADO AO SAPL

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

interesse social para o desenvolvimento do Estado de Alagoas.

Sendo assim, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em de

Presidente: Alexandre Ayres
Relator: Deputado Estadual

Membro: Membro

Membro

Membro

Membro

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

^{*}Republicado por incorreção



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 872/2024 RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que tramita sob o número 872/2024 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES.

PARECER № 1406/2024

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Nota-se ainda o cumprimento aos requisitos elencados na lei estadual nº 7.808/2016 que estabelece critérios para a indicação e concessão de títulos de cidadão honorário de alagoas.

1

Palácio Tavares Bastos

PHOPraça D. Redroth, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

18 190 184 P

20 18 1 0 6 24





Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 872/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em <u>l</u> de <u>UNNO</u> de 2024.

Presidente: The Japan
Alexandre Ayres Relator: Deputado Estadual
Membro:
Membro:
Membro
Membro
Membro

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

^{*}Republicado por incorreção



DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE RESOLUÇÃO № 106/2024 RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1407 /2024

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que tramita sob o número 106/2024, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a Comenda de mérito legislativo, criada pela Resolução nº 249/1972, alterada pela Resolução nº 608/2019, tem por objetivo homenagear autoridades nacionais ou estrangeiras e personalidades que se tenham igualmente tornado merecedoras desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Portanto o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJEO DE RESOLUÇÃO № 14/2023

NEXADO AO SAPL Em <u>18 106 124</u>





Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 106/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em de UNM de 2024.

Presidente:	l'hele faux
Relator:	Alexandre Ayres Deputado Estadual
Membro:	
Membro:	Hours
	V 10 1 2 1
Membro:	

Membro:

^{*}Republicado por incorreção



PARECER Nº. 1413/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1340/24

Relator: Deputado Bromo Albuquerque

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, no valor que menciona, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise autoriza a abertura de um crédito suplementar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL). O crédito se destina ao Programa de Trabalho "Gestão de Pessoas", abrangendo tanto o primeiro quanto o segundo grau do Poder Judiciário. Os recursos para o crédito suplementar virão do excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 43, § 1°, II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

O projeto encontra fundamento no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual de Alagoas, que atribui ao Governador a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária. Adicionalmente, o crédito suplementar está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e observa os requisitos do art. 167, V, da Constituição Federal, que exige a indicação da fonte dos recursos para créditos adicionais.

II. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão atende aos requisitos legais e constitucionais para a abertura de créditos suplementares. A suplementação orçamentária proposta visa fortalecer a gestão de pessoas no TJ/AL, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional no estado. Considerando a importância da iniciativa







para o bom funcionamento do Poder Judiciário, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 972/2024.

III. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia aprova o parecer do Relator, e decide pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 972/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de 2024.



PARECER Nº. 1414/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1359/24

Relator: Deputado Romi Calherios

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 975, de 2024, de iniciativa do Governador do Estado, visa autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL).

A proposição legislativa tem por finalidade reforçar o Programa de Trabalho "Gestão de Pessoas" da DPE/AL, a fim de cobrir despesas com folha de pagamento, encargos sociais, férias e décimo terceiro salário dos seus funcionários. A necessidade do crédito suplementar decorre do aumento das despesas com pessoal, em relação ao orçamento inicialmente previsto.

A Defensoria Pública do Estado, por meio do Ofício DPE/GAB nº 68/2024, solicitou a abertura do crédito suplementar, indicando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com a legislação vigente.

A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG) encaminhou o processo à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), que, por sua vez, confirmou a existência do superávit financeiro, conforme Despacho SEFAZ SETE (25301391).







A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer PGE/ASS nº 25442093, manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, opinando pela possibilidade de encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

II. VOTO DO RELATOR

2. Análise Técnico-Jurídica:

2.1. Constitucionalidade e Legalidade:

A iniciativa do projeto de lei encontra respaldo no art. 86, § 1°, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador do Estado a prerrogativa de propor leis que tratem de matéria orçamentária. A solicitação da DPE/AL, por sua vez, está em harmonia com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a União, Estados e Municípios, incluindo a possibilidade de abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias.

2.2. Mérito:

A análise do mérito do projeto de lei evidencia que a abertura do crédito suplementar é de suma importância para a adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 às necessidades reais da DPE/AL. A utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior, como fonte de recursos para o crédito suplementar, encontra respaldo no art. 43, § 1°, I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. Análise do Impacto Orçamentário-Financeiro:

A abertura do crédito suplementar acarretará em um aumento da despesa pública, uma vez que recursos adicionais serão alocados ao orçamento da DPE/AL. No entanto, é importante ressaltar que esse aumento não comprometerá o equilíbrio das contas públicas, pois os recursos utilizados são provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, conforme comprovado em balanço patrimonial. A utilização do superávit financeiro para essa finalidade está em consonância com o art.





ON-



43, §1°, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

III. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 975/2024 é constitucional, legal e meritório. A abertura do crédito suplementar em favor da DPE/AL é fundamental para assegurar o regular funcionamento da instituição e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, sem impactar negativamente o equilíbrio fiscal do Estado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

PARECER Nº 1415/2024

DA 13ª COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROCESSO Nº 150/2023

RELATOR: DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Delegado Leonam, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO."

Antes de iniciarmos a análise de mérito, cabe destacar que em observância ao disposto no art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, o citado projeto passou primeiro pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que não encontrando nenhum impedimento de natureza constitucional, legal e regimental, emitiu parecer favorável ao projeto em epígrafe.

O presente projeto de lei visa instituir a semana de conscientização sobre o uso adequado das novas tecnologias da informação e comunicação, que será realizada anualmente na terceira semana do mês de maio, com o intuito de promover um debate periódico sobre o tema.

Cabe destacar que em sua justificativa, o autor diz que o uso adequado dos aparelhos eletrônicos, como computadores e celulares, não se restringe, por exemplo, a questões de saúde, mas abrange igualmente a utilização do enorme potencial da rede mundial de computadores com relação a assuntos como segurança de dados, controle de exibição de conteúdos impróprios, proteção contra atitudes ilícitas que são favorecidas pelo ambiente virtual, etc., ou seja, são inúmeros golpes que vêm sendo praticados por meio da internet.

Entendemos que a semana prevista no *caput* do art. 1º do referido projeto, seria de grande valia na educação a sociedade em relação ao uso adequado da internet. Portanto, temos que o projeto deverá prosperar nesta Casa Legislativa, seguindo seu curso regimental para que possa ser submetido ao Plenário e discutido pelos Senhores e Senhoras Deputados e Deputadas seja ao final apreciado.

Assim, esta Relatoria opina pela aprovação da matéria.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

É o parecer.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 4 de 1100 de 2024.
Presidente:
Relator:
Membro:
Membro:
Membro: Bum



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

13ª COMISSÃO – CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº: 3510/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 681 DE 2023

RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Parecer nº1416/202.4

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que tramita sob o nº 681/2023, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONECTIVIDADE EM ÁREAS RURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

É de suma importância ressaltar que a garantia do acesso à internet em áreas rurais proporciona uma série de benefícios à comunidade local, dentre os quais se destaca a importância primordial para o fomento do desenvolvimento socioeconômico e educacional.

Nesse contexto, a conectividade pode contribuir para fortalecer a agricultura familiar, ao facilitar o acesso a serviços bancários e ao comércio eletrônico. Por conseguinte, estimula-se o avanço inclusivo e sustentável nessas localidades.

Portanto, investir na conectividade em áreas rurais transcende a mera provisão de tecnologia, sendo uma medida indispensável para reduzir disparidades socioeconômicas e proporcionar oportunidades equitativas para todos os cidadãos.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS	SESSÕES	DA	ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	ESTADUAL,	em
Maceió/AL,)		
Presidente:	Clo	u	dely	<i>/</i> 		
Relator: Bo	en Ab	Pues	pue			
Membro:	Hayy	je				
Membro:	1					
Membro:		\	#			
Membro:						
Membro:						



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

PARECER Nº 1417/2024

DA 13ª COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROCESSO Nº 135/2023

RELATOR: DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 040/2023 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Delegado Leonam, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "AGILIZA AÊ" QUE VISA TRATAR SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antes de iniciarmos a análise de mérito, cabe destacar que em observância ao disposto no art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, o citado projeto passou primeiro pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que não encontrando nenhum impedimento de natureza constitucional, legal e regimental, emitiu parecer favorável ao projeto em epígrafe.

O presente projeto de lei tem base no Decreto Federal 10.609/2021, de 26 de janeiro de 2021, que institui a política nacional de modernização do Estado, denominada de Moderniza Brasil, com a finalidade de direcionar os esforços governamentais para aumentar a eficiência e modernizar a Administração Pública, a prestação dos serviços e o ambiente de negócios para melhor atender às necessidades dos cidadãos.

Conforme dispõe o referido Decreto em seu artigo 2º a Política Nacional de Modernização do Estado tem por objetivos a integração, a articulação, o monitoramento e a avaliação de políticas, programas, ações e iniciativas de modernização do Poder Executivo Federal.

Neste sentido pode-se verificar que o Projeto de Lei em análise busca implementar esta política de modernização no âmbito da Administração Pública do Estado de Alagoas, objetivando uma transformação digital dos serviços públicos prestados aos alagoanos, proporcionando uma transformação digital, com a criação de soluções de tecnologias da informação e comunicação.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Tem-se, deste modo, por acertada a propositura da matéria com a criação do programa de transformação digital, que deverá atender ao disposto no artigo 3º do projeto de lei, garantindo o respeito conforme estabelece o artigo 6º da legislação federal, especialmente, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Assim, esta Relatoria opina pelo prosseguimento da matéria, alertando para correção da grafia do artigo 1º, do presente projeto de lei, para alterar "Lei Federal" por "Decreto" 10.609.

É o parecer.

Junho	Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em de de 202!-
Presidente:_	lleanderly
Relator:	
Membro:	Hours
Membro:	
Membro:	



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
13º COMISSÃO – Ciência e Tecnologia da Informação
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº/418/2024

PA 13° COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PROJETO DE LEI N° 273/2023 RELATOR: DELEGADO LEONAM PROCEDO N° 912 / 24

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 273/2023, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que "AUTORIZA A DOAÇÃO DOS CRÉDITOS EXCEDENTES DE ENERGIA, GERADO EM IMÓVEIS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE FONTES RENOVÁVEIS, PARA ENTIDADES BENEFICENTES E SEM FINS LUCRATIVOS, E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES."

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o autor que a proposição visa preservar a natureza e redução de custos é cada vez mais comum a instalação de geradores de energia limpa em imóveis residenciais, empresariais e em órgãos públicos, porém, sabe-se que imóveis públicos que que não utilizam o total de energia gerada podem utilizar o restante apenas em outros imóveis cadastrados sob o mesmo CNPJ.

Por fim, afirma que é uma forma do Poder Público contribuir de forma gratuita para um setor que constatemente passa por dificuldades financeiras, vez que seus recursos são escassos e advindo majoritariamente do apoio de voluntários e pessoas da sociedade civil.

Conforme estabelecido pelo Regimento Interno, é atribuição da 13ª Comissão a análise de temas relacionados à ciência e tecnologia da informação.

Diante da avaliação dos aspectos pertinentes a esta Comissão, verifica-se a ausência de impedimentos para a aprovação do projeto de lei nº 273/2023, sob a ótica de nossa competência. Portanto, recomendamos favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceio de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1419/ 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 662/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 824/2024 Autor: Deputado Delegado Leonam Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 824/2024 de autoria do Delegado Leonam, que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JÂNYO DINIZ."

O projeto tem como objetivo conceder o título de cidadão honorário do Estado de Alagoas ao ilustríssimo senhor Jânyo Diniz, Diretor Presidente do grupo ser Educacional e Reitor da UNINAS-SAU- Centro Universitário Mauricio de Nassau em Maceió.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n – Centro Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 49 de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Tresas hassleit.



Gabinete da Deputada Estadual Rose Davino

Parecer nº 1420 24

15ª COMISSÃO – SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL Relatora – Deputada Rose Davino PL nº 609/2023

Trata-se de projeto de lei ordinário – PLO n° 609 de 2023, de autoria do Deputado Leonam, cujo ementa assim dispõe; "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COMO HIPERATIVIDADE – (TDAH). O presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável da 2° Comissão – Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo ilustre Deputado Leonam estabelece diretrizes para uma política estadual que garanta os direitos das pessoas com o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade — TDAH visando assegurar aos portadores neurodivergentes uma adequada qualidade de vida e inclusão na sociedade e o respeito à dignidade e autonomia como o direito à educação inclusiva e de qualidade, acesso a tratamento médico e psicológico, direito ao trabalho e à inclusão laboral, apoio social e familiar, acesso à saúde mental, dentre outros.

Considerando os aspectos comtemplados na proposta apresentada nas diretrizes para o cumprimento dos direitos acima elencados, **opinamos pela continuidade da tramitação da matéria e pela sua aprovação no plenário.**

É o parecer Sala das Comissões, Maceió 19 de Hunho de 2024,

PRESIDENTE FATIMA CANUTO

RELATOR ROSE DAVINO

Rose Davino

Deputada Estadual

dep.rosedavino@al.al.leg.br

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete do Deputado Lelo Maia**

PARECER Nº 1421 / DE 15 DE MAIO DE 2024

PARECER SOBRE O PLO Nº 762 DE 2024 - QUE DISPÕE SOBRE A INCUMBÊNCIA DAS CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, DE ADOTAREM RECEITA MÉDICA E ATESTADO MÉDICO DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo de nº 343/2024

Autor(a): Dep. Delegado Leonam

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 762/2024, de autoria do Dep. Delegado Leonam, que dispõe sobre a incumbência das clínicas e estabelecimentos de saúde do Estado de Alagoas, de adotarem receita médica e atestado médico digital, e dá outras providências.

Justifica o ilustre Deputado Delegado Leonam que, a presente proposição de adoção da receita médica e atestado médico digitais por clínicas e estabelecimentos de saúde no Estado de Alagoas, surge com a necessidade da modernização e otimização dos processos neste setor, alinhando-se ao avanço e evolução tecnológicos, aprimorando-se a eficiência e a acessibilidade aos serviços da saúde.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia** Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br







Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete do Deputado Lelo Maia**

Destaca que o conteúdo deste Projeto de Lei, proporcionará uma maior agilidade e melhor eficiência no atendimento aos pacientes, eliminando a necessidade de papéis e de todo processo manual, como impressões e armazenamento destes, com a implementação no formato digital, os documentos poderão ser emitidos, enviados e acessados de forma célere, tornando os serviços mais ágeis.

Utiliza, ainda, como argumentos, que essas medidas digitais contribuirão com a sustentabilidade ambiental, reduzindo custos associados à impressão, armazenamento e transporte destes documentos físicos, além disso, com a facilidade de acesso e segurança no armazenamento e compartilhamento desses dados, os pacientes terão maior autonomia no gerenciamento de sua documentação médica.

No mais, o projeto contempla medidas para garantir a integridade das informações contidas nas receitas médicas e atestados médicos digitais, com a implementação de tecnologias e protocolos adequados assegurando a confidencialidade e autenticidade dos documentos, com essa transformação digital que vem crescendo em diversos setores da sociedade, melhorando a qualidade dos serviços prestados, demonstrando assim, a capacidade do Estado de Alagoas em antecipar-se às demandas emergentes na área da saúde.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia** Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete do Deputado Lelo Maia**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, O de unhode 2024.

TOR – Dep. Lelo Maiz

PRESPOENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia** Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



PARECER Nº 1422 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 871/24

Relator: DEPUTADO ANEXALDRE AXRES

Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 868/2024, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO REGIME FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposta recebeu uma Emenda Modificativa alterando o Parágrafo 7° , inciso I, do artigo 3° ao Projeto de Lei n° 868/2024

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 868/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº / /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 868/2024

ALTERA O PARÁGRAFO 7°, INCISO I, DO ARTIGO 3° DO PROJETO DE LEI N° 868/2024.

Art. 1º - O parágrafo 7º, inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei nº 868/2024, passa ter a seguinte redação:

"Art. 3 °

(...)

§7º - (...)

 I – as transferências constitucionais e legais repassadas aos municípios; e a contribuição do estado à formação do FUNDEB.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 19 DE DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

Não foi incluída a "contribuição do Estado ao FUNDEB, no rol das deduções feitas nas despesas correntes.

Vale lembrar que a dedução da contribuição do Estado ao FUNDEB da receita corrente líquida é condizente com o disposto no §1º do art 2º da LRF.

Por outro lado, quando a despesa corrente liquidada, não há essa previsão expressa. Deste modo, entendemos ser necessária também a dedução da despesa do Estado ao FUNDEB, como foi feito no caso das transferências constitucionais aos municípios, para que as relações não fiquem desequilibradas e desfavoráveis em relação às receitas.

Pelo exposto, solicito o apoio para que esta emenda seja integralmente acatada.

Contamos, como sempre, com a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 19 DE DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



PARECER Nº 1423 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1113/24

Relator: DEPUTADO ANEXAY DRE ANRES

Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 917/2024, de autoria do Poder Executivo, que "INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENSINO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL- PALEI, NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposta recebeu uma Emenda Modificativa alterando o artigo 8º do Projeto de Lei nº 917/2024

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 917/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, / 4 de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

MODIFICA O ARTIGO 8°, DO PROJETO DE LEI Nº 917/2024.

Art. 1º - O artigo 8º do Projeto de Lei nº 917/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° As unidades de ensino da Rede Pública Estadual, para integrar o Programa Alagoano de Ensino Integral em Tempo Integral, devem atender às condições mínimas para conversão estabelecida pela SEDUC, alinhadas aos critérios da Política Nacional de Ampliação das Escolas em Tempo Integral e atenderá aos seguintes parâmetros:

 I – garantia de infraestrutura escolar propícia, com espaços adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, incluindo salas de aulas, biblioteca, laboratórios, quadras, salas multiuso, áreas de recreação e convivência;

 II – disponibilidade de recursos didáticos e tecnológicos adequados nos estabelecimentos de ensino;

 III – promoção de parcerias com associações e instituições de educação superior e profissional, além de entidades culturais, esportivas, ecológicas, científicas, de lazer, saúde, assistência social e defesa dos direitos humanos;

 IV – aproveitamento de espaços e equipamentos públicos e comunitários de cultura, lazer, esporte, meio ambiente e ciência e tecnologia";

 V – sempre que possível, o programa disponibilizará profissionais da educação em dedicação exclusiva, com exercício em um único estabelecimento de ensino;

Parágrafo único. O programa garantirá ao menos uma escola com jornada em tempo integral por município.

Art.2º - Esta Lei entra em √igor na data de sua publicação.

SALA	DAS	SESSÕES	DA	ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DE	ALAGOAS,	EM	19	DE
SALA DAS SESSÕES DA ASSEI					ls.					

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

Eminentes pares, submeto a presente emenda a apreciação de V. Exas., a qual tem por finalidade modificar o artigo 8°, do Projeto de Lei nº 917/2024, que está inserido no capítulo IV do Projeto de lei, onde é tratado sobre a estrutura das unidades de ensino, estabelecendo os parâmetros que as unidades de ensino da Rede Pública Estadual devem conter para integrar o Programa Alagoano de Ensino Integral em Tempo Integral, bem como prevê que o Programa crie ao menos uma escola com jornada em tempo integral por município.

Isto porque, estudos realizados em Pernambuco, estado pioneiro na implantação do estudo em tempo integral no Brasil, cujo o pioneirismo teve início em 2004 e o estado tem 57% das matrículas no Ensino Médio em tempo integral, e há ao menos uma escola com jornada estendida por município, mostram que o modelo proporciona diversos benefícios em termos de escolaridade, renda e equidade.

Dentre alguns de seus efeitos, estão a melhoria do desempenho acadêmico nas diferentes áreas do currículo, especialmente para os estudantes mais pobres; a diminuição da evasão escolar e do abandono; e a redução de aspectos relacionados à vulnerabilidade social. Entretanto, isso somente foi possível porque o investimento em infraestrutura escolar para comportar a educação integral e em novos insumos pedagógicos, foram um dos eixos estratégicos que foram priorizados para fazer avançar a implementação do estudo em tempo integral pela rede escolar do Estado de Pernambuco.

Assim sendo, com fulcro no 205 da Constituição Federal, que elege a educação como um direito de todos e dever do Estado, é que proponho tal modificação visando aprimorar o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com vista melhorar a educação do nosso Estado.¹

Desse modo, faz-se necessária a presente modificação.

Assim sendo, pelo exposto, solicito o apoio dos Eminentes pares, no sentido de incluir esta emenda ao Projeto de Lei visando o aperfeiçoamento da matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM /9 DE DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.